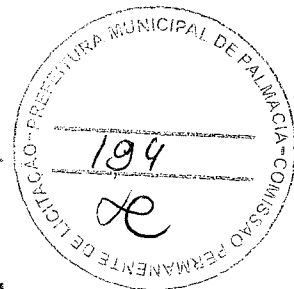


GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO/FEITO: Resposta a pedido de Impugnação ao edital TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.02.13.01 - TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, TRANSPORTE, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

IMPUGNANTE: FR ARCANJO MATOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 20.997.758/0001-53.

IMPUGNADO: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa **FR ARCANJO MATOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 20.997.758/0001-53**, relativo à qualificação técnica da fase de habilitação.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, inclusão de exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



SINTESE DA DEMANDA:

A impugnante alega questiona várias exigências habilitatórias prevista no edital em especial o exigido nos itens 5.4.5.3 e 5.4.5.4 do edital entendendo não estar relacionadas aos elementos necessários para comprovação da qualificação técnica prevista no art. 30 da lei 8.666/93.

Ao final pede a retificação ao edital aos pontos impugnados, que sejam retirados os itens 5.4.5.3 e 5.4.5.4 do edital e que seja incluída a convocação ambiental apenas para o licitante declarado vencedor.

DO MÉRITO:

I) SOBRE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA.

Quanto a esses pontos cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

A impugnante, em suas razões, questiona a ausência da exigência do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA.

Após análise das razões, bem como dos termos do edital foi verificado que de fato a impugnante assiste razão em seu pleito, devendo o edital ser retificado com a exclusão de tal exigência junto aos requisitos de habilitação da qualificação técnica.

O CTF foi instituído a partir da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio ambiente) e tem como principal objetivo o controle federal sobre empresas que praticam atividades potencialmente poluidoras. O que isso significa é que as empresas que possuem um potencial significativamente maior de causar danos ao ambiente, flora, fauna e à saúde humana devem realizar o cadastro junto ao IBAMA.

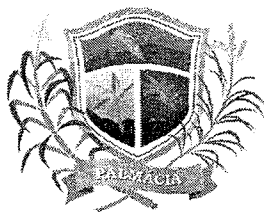
Ocorre que tal documento não figura dentre o rol taxativo previsto no art. 28 a 31 da Lei 8.666/93, não havendo que se falar em exigência fora dos limites da lei.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

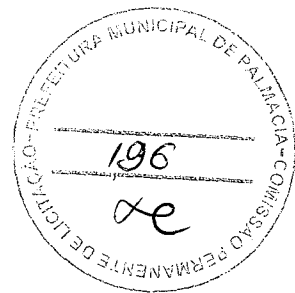
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Já no parágrafo primeiro é expressamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo nos certames.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

II) LICENÇA DE OPERAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO

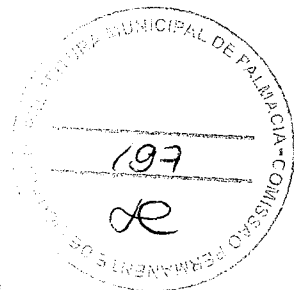
A possibilidade e legalidade de legislar acerca das matérias que envolva o meio ambiente, como como exercer o controle da poluição, está elencada no inciso VI do art. 24 da CF/1988, vejamos:

Art. Compete a união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



Assim sendo, o Estado do Ceará possui competência de legislar acerca da matéria que envolve a impugnação, também no inciso IV do art. 225 da CF/1988 determina a responsabilidade do órgão público perante esta matéria:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiente, a que se dará publicidade.

Nesse sentido assistimos razão as alegações da impugnante no que se refere a se exigir no edital a Licença de Operação, somente para a empresa declarada vencedora do certame, possuindo desse modo legitimidade de se exigir qualificação técnica e licenças técnicas necessárias para proteção do meio ambiente, principalmente para as empresas que realizado o tipo de atividade potencialmente poluidora como é o objeto desta licitação.

O que diz o TCU sobre o momento para se exigir de tal documento em licitações públicas:

A exigência de apresentação de *licença ambiental* de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a *licença* de operação.

Acórdão 1010/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A *licença ambiental* de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação.

Acórdão 125/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

É irregular a exigência de comprovação de *licença ambiental* como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da *licença* ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

Acórdão 6306/2021-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

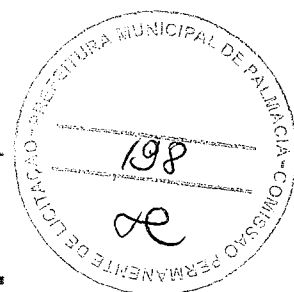
Nesse sentido assistimos razão ao ponto impugnado devendo o edital ser alterado para exclusão de tal exigência na forma discutida.

DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pelo **FR ARCANJO MATOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 20.997.758/0001-53, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados para retificar o edital através de adendo de retificação para alterar as condições de habilitação na forma discutida.



GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA



Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

PALMÁCIA (CE), 01 de Março de 2023.

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
FRANCISCA SILVANIA DE SOUSA ALVES SILVA
Presidente da C.P.L.